



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Processo n.: 951.832
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão: Prefeitura Municipal de Oliveira
Período: 2012
Prefeito Municipal: - Ronaldo Resende Ribeiro – Administração 2009/2012

Ao Gabinete da Diretora de Controle Externo dos Municípios.

1 – Do processo de Tomada de Contas Especial

Versam os presentes autos sobre Tomada de Contas Especial – TCE encaminhada pelo Senhor Salatiel Alvim Lobato, Prefeito do Municipal de Oliveira, por meio do Ofício n. 061/2015-GAB, protocolizado nesta Casa em 23/04/2015, sob o n. 29604-11.

A TCE foi instaurada mediante a Portaria n. 1.743, de 02/10/2014, em face de irregularidades noticiadas no Relatório de Auditoria elaborado pela Libertas Consultores e Auditores, referentes à Gestão Municipal no exercício de 2012, cuja cópia encontra-se juntada, fl. 51/73, do Anexo 1 destes autos.

Verificou-se que o relatório circunstanciado elaborado pela Comissão de TCE, de 08/04/2015, encontra-se juntado, fl. 21 a 27, do Anexo 1 e o relatório emitido pelo Órgão de Controle Interno do Município, com as manifestações acerca das apurações efetuadas por aquela Comissão, encontra-se à fl. 33 a 44, do Anexo 1. Os demais documentos que instruem a TCE encontram-se devidamente indicados na Nota de Conferência de fl. 03 a 05 do Anexo 1.

Após a documentação encaminhada ter sido autuada em 20/05/2015 nesta Corte, os autos foram redistribuídos para a Relatoria do Exmo. Conselheiro em Substituição Licurgo Mourão (Termo de fl. 13, do Anexo 1), e em 01/06/2015, encaminhados a esta Coordenadoria para exame técnico preliminar, nos termos do Despacho de fl. 14.

2 – Da apuração realizada pela Comissão de TCE

De acordo com as apurações constantes do relatório circunstanciado da Comissão de TCE, foram apontadas ocorrências de diversas irregularidades que teriam sido praticadas pela Administração Municipal no exercício de 2012, sendo que 7 (sete) teriam ocasionado prejuízos aos cofres públicos municipais no período citado, no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

montante correspondente a R\$780.807,31 (setecentos e oitenta mil oitocentos e sete reais e trinta e um centavos), conforme Demonstrativo de Débito, fl. 93 a 96 do Anexo 1, e descrito a seguir:

Foi relatado, fl. 24 do Anexo 1, do Anexo 1, que em 2012 foram efetuados pagamentos indevidos, a título de adicional de insalubridade e de horas-extras aos servidores municipais relacionados no quadro de fl. 101/103 do Anexo 1, em desacordo com as regras da Lei Complementar n. 12, de 16/03/1994 (Estatuto do Servidor Público Municipal), no valor de R\$26.500,64 (vinte e seis mil quinhentos reais e sessenta e quatro centavos).

A Comissão de TCE relatou, fl. 24/24v do Anexo 1, que foram pagos valores no mesmo exercício, a título de reposição e complementação salarial a servidores da Município, sem justificativa no montante correspondente a R\$6.360,00 (seis mil trezentos e sessenta reais) aos servidores relacionados nos quadros de fl. 103/104 do Anexo 1.

A citada Comissão apontou ainda, fl. 24v do Anexo 1, a ocorrência de pagamentos a título de vencimento a servidores nominados, à fl. 105 do Anexo 1, cujos valores foram superiores ao subsídio pago aos secretários municipais, no montante equivalente a R\$35.833,98 (trinta e cinco mil oitocentos e trinta e três reais e noventa e oito centavos), o que teria contrariado o princípio da hierarquia e o disposto no § 1º do art. 39 da Constituição da República - CR/1988;

Foi relatado, fl. 24v do Anexo 1, que um agente especializado contratado como motorista teria recebido vencimentos em valores superiores ao que recebe o motorista ocupante de cargo efetivo, no valor total correspondente a R\$1.168,88 (um mil cento e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos), o que teria contrariado o disposto no Anexo I da Lei Complementar n. 166, de 23/01/2012, que adequa o Quadro de Cargos Efetivos da Prefeitura Municipal de Oliveira e a Tabela de Vencimentos, anexa à Lei Complementar n. 169, de 09/04/2012, que reajustou os valores dos vencimentos dos servidores.

Conforme registrado no Relatório da Comissão de TCE, fl. 24v/25 do Anexo 1, por meio processo licitatório na modalidade Concorrência Pública n. 01/2012, a Prefeitura contratou uma empresa para construção do Centro Municipal de Educação Infantil do Bairro Triângulo pelo valor total correspondente a R\$1.872,333,18 (incluindo dois termos aditivos), enquanto que valor da contratação havia sido estimado em R\$1.687.649,37. A diferença entre os dois valores (contratado e o estimado), de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

R\$184.683,81 (cento e oitenta e quatro mil seiscientos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), foi apontada pela citada Comissão como dano ao erário.

Foi informado ainda, fl. 25/25v do Anexo 1, que por meio do Pregão Eletrônico n. 55/2012, a Prefeitura contratou a empresa Gazeta Minas Gráfica e Editora para prestar de serviços gráficos para publicação de normativos no Órgão Oficial do Município, para o qual havia sido estimado o valor semanal de R\$215,00. Porém a contratação foi efetuada ao preço de R\$330,00, o que teria ocasionado prejuízo ao erário no valor de R\$3.680,00 (três mil seiscientos e oitenta reais).

Os membros da Comissão de TCE relataram, fl. 25v/26 do Anexo 1, que na prestação de serviço de transporte escolar, foram identificadas divergências entre a quilometragem paga pela prefeitura aos prestadores desse serviço e a que eles realmente percorreram, tendo sido comprovada desta forma, “fraude contratual” nos pagamentos, o que teria resultado em prejuízo aos cofres municipais no valor de R\$522.580,00 (quinhentos e vinte e dois mil quinhentos e oitenta reais).

Em conformidade com o art. 12 da Instrução Normativa n. 03/2013, de 08/03/2013, deste Tribunal, a Controladoria Geral do Município emitiu o Relatório e o Certificado de Controle Interno, fl. 32/44 e 45 do Anexo 1, respectivamente, nos quais foram ratificadas as apurações realizada pela Comissão de TCE.

Além dos relatórios da Comissão de TCE, do Órgão de Controle Interno e da Libertas Auditores e Consultores foram juntados calendários escolares dos exercícios de 2011/2012 (Anexo III), fl. 76/92 do Anexo 1, quadro demonstrativo do débito (Anexo V), fl. 94/99, e quadro e especificações contendo as irregularidades apuradas pela Libertas Auditores e Consultores (Anexo VI), fl. 100 a 113 do Anexo 1.

Tendo como referência a documentação examinada e as exigências contidas na INTC 03/2013 do Anexo 1, verificou-se que embora a Comissão de TCE e o Órgão de Controle Interno tenham apontado prejuízos ao erário decorrentes dos fatos supramencionados, não foram juntados ao processo elementos que caracterizem situações de prejuízo alegados e ou documentos que comprovem a ocorrência deles, tendo em vista as seguintes considerações:

Não foram juntados ao processo os comprovantes de despesa (fichas financeiras e contracheques), registro de ponto, e outros documentos que comprovem os pagamentos efetuados a servidores em desacordo com as normas legais mencionadas no relatório, a título de adicionais de insalubridade, hora-extra, reposição e complementação salarial, recebimento a mais em relação ao subsídio do secretário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

municipal, a motorista ocupante de cargo efetivo, conforme relatado pela Comissão de TCE nos itens 3.1.1 a 3.1.4 do Relatório de TCE.

Quanto à contratação de obra com sobrepreço (item 3.1.5, fl. 24v e 25 do Anexo 1), tal fato, a princípio não caracteriza ocorrência de dano ao erário, tendo em vista que o valor contratado (R\$1.752.137,91) embora seja superior ao que foi estimado (R\$1.687.649,37), este último tem como função, servir de baliza ou um norte para que se evite que a Administração contrate obras e serviços por preços manifestamente exorbitantes ou inexequíveis. Além disso, os termos aditivos são permitidos, se justificados e forem firmados até o limite de 25% (vinte e cinco por cento) do valor da obra, conforme prevê o § 1º do art. 65 da Lei Nacional n. 8.666/1993.

No que se refere à prestação de serviços com sobrepreço (item 3.1.6, fl. 25/25v do Anexo 1), não foram juntados os comprovantes de pagamento das despesas realizadas junto à empresa “Gazeta de Minas Gráfica e Editora”, assim como as pesquisas de mercado que comprovam que o valor contratado (R\$330,00) era superior ao praticado no mercado, inclusive a que foi realizada pela Administração (caso exista) para estimar o valor de R\$215,00/semana, no procedimento licitatório;

Quanto à ocorrência de pagamentos em valores acima dos devidos aos prestadores de serviço de transporte escolar (item 3.1.7, fl. 25v/26, do Anexo 1), não foi juntado ao processo os comprovantes de pagamento, os controles, documentos e demonstrativos que comprovem de forma inequívoca a discrepância entre a quilometragem diária paga pela Administração (2286) e a efetivamente percorrida pelos prestadores de tal serviço (2.779).

No caso de aditamentos aos contratos sem justificativa, não consta do processo os respectivos termos aditivos, os comprovantes de pagamentos e demais documentos que atestem se houve ou não acréscimos indevidos da quilometragem percorrida pelos contratados;

II – Conclusão

Diante do exposto, tendo como referência a documentação examinada no processo, esta Coordenadoria conclui no sentido de que as informações e documentos constantes deste processo não possibilitam apreciação dos fatos narrados no Relatório de TCE e sugere, na forma dos arts. 140 e 306, II, ambos do Regimento Interno do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Diretoria de Controle Externo dos Municípios
4ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios

Tribunal de Contas, e do 2º do art. 16 da INTC n. 03/2013, a requisição junto à Prefeitura, dos seguintes documentos:

- comprovantes de despesa, fichas financeiras, contracheques, registro de ponto, leis que fixaram os vencimentos e outros documentos de controles (se houver) que comprovem a realização de pagamentos a servidores em desacordo com normas legais pertinentes - (subitem 3.1.1 a 3.1.4, fl. 24/24v, do Anexo 1);
- comprovantes de despesa e documentos que comprovem que a contratação realizada por meio da Concorrência Pública n. 001/2012 (construção do Centro de Educação Infantil do Bairro Triângulo) foi realizada por preços superiores ao praticado no mercado, tendo por base a pesquisa de preços – (subitem 3.1.5, fl. 24v/25 do Anexo 1);
- comprovantes das despesas realizadas junto à empresa “Gazeta de Minas Gráfica e Editora”, assim como das pesquisas de preço que comprovem os pagamentos realizados em valores acima dos praticados no mercado – (subitem 3.1.6, fl. 25/25v do Anexo 1);
- comprovantes de despesa, controles e demonstrativos que evidenciem a discrepância entre a quilometragem diária paga pela Administração e a efetivamente percorrida pelos prestadores do serviço de transporte escolar, inclusive os pagamentos que se referem às despesas decorrentes dos termos aditivos firmados - (subitem 3.1.7, fl. 25v/25 do Anexo 1);
- termos aditivos, os comprovantes de despesas e demais documentos que atestem se houve ou não acréscimos indevidos de quilometragem percorrida pelos contratados para prestar serviço de transporte escolar (subitem 3.1.7, fl. 25v/25 do Anexo 1);
- Outros documentos que possam subsidiar o julgamento deste Tribunal de Contas

Belo Horizonte, 17 de julho de 2015.

Adnei Esteves de Macedo
Analista de Controle Externo
TC 2761-5